



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
C.N.P.J.16.784.720.0001-25

Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico

81

COMUNICAÇÃO INTERNA

Formiga(MG), 04 de abril de 2023.

De: Ana Cristina Nepomuceno  
Pregoeira do Município de Formiga-MG

Para: Gleison Ribeiro Frade  
Secretário Municipal de Saúde

Prezado Secretário,

Em atenção ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2023, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS – Nº 014/2023, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS, SIMILARES, BIOLÓGICOS E ESPECÍFICOS, PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO SOBRE A TABELA CMED (CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS), vem expor e ao final recomendar:

Da análise do referido processo verifica-se que foram efetuadas coletas de preços somente com fornecedores, sendo a jurisprudência categórica no sentido de que para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas com potenciais fornecedores, uma vez que, para atender o disposto na Lei 8.666/1993, as compras públicas devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues), inclusive pela utilização do Banco de Preços em Saúde – BPS, conforme orientação expressa do Controle Interno desta Administração Municipal (vide Check list)

Outro ponto importante, é que no caso de aquisições de medicamentos, a adjudicação por lote pode vir a restringir a participação de interessados no certame, considerando que no mercado de medicamentos pode haver distribuidor exclusivo, bem como laboratórios que

*Pauline Rodrigues Chaves Filho*

*Recebido 04-04-23  
Pauline*

*P*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

C.N.P.J.16.784.720.0001-25

Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico

produzem apenas determinados medicamentos, e uma alocação de medicamentos em lotes pode diminuir a competitividade e, portanto, prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa.

Portanto, a adjudicação por preço global ou lote deve constituir **caso excepcional**, que necessita de robusta motivação.

Prosseguindo, tem-se que os preços indicados na tabela CMED não são referenciais de preços para compras, tendo finalidade de regular o mercado de medicamentos, assim os preços por ela indicados não consideram a economia de escala nas licitações, nela, delimita-se o preço máximo de venda, sendo que os preços listados ali muitas vezes estão bem acima do preço de mercado, como tem apontado a jurisprudência.

Posto isso, ainda que não se trate de processo com a utilização de recursos federais, entende-se, S.M.J, que as considerações aqui levantadas adequam-se também para as licitações em âmbito municipal.

Segue, à guisa de orientação a essa secretaria requisitante o link da publicação do TCU sobre o assunto em questão:  
[https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes\\_siccoes\\_publicas\\_medicamentos.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes_siccoes_publicas_medicamentos.pdf). Também indica a leitura da RECOMENDAÇÃO do Tribunal de Contas da União através do ofício 0012/2022-TCU/SecexSaúde.

À vista do exposto, **recomenda-se** ao gestor que seja levado em consideração a utilização dos Bancos Públicos de Preços, sem prejuízo das demais fontes na formação do preço médio; que não credencie a tabela CMED como parâmetro de preços e, que a adjudicação por lote constitua caso excepcional, com robusta motivação técnica e econômica no processo licitatório, de forma a deixar demonstrada a inviabilidade da adjudicação por itens individuais.

Considerando a abertura do referido processo designada para o dia 19/04/2023, a **Pregoeira aguarda manifestação desta secretaria sobre a necessidade de suspensão do processo para as adequações necessárias, a ser enviada até a data de 14/04/2023.**

Atenciosamente,

**Ana Cristina Nepomuceno**  
**Pregoeira do Município de Formiga/MG**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
RUA BARÃO DE PIUNH, 92, A CENTRO - FORMIGA - MG  
Diretoria de Compras Públicas  
TELEFONE : (037) 3322 5142 33225150  
CEP 35570-000 - EMAIL licitcompras@yahoo.com.br

CI Nº 097/2023 Secretaria de Saúde

Formiga, 13 de abril de 2023.

DE: Secretaria Municipal de Saúde  
PARA: Diretoria de Compras Públicas  
A/C Diretor Fábio Henrique Moreira de Carvalho

Ilmo. Diretor

Considerando a Comunicação Interna enviada pela Ilma. Pregoeira do Município de Formiga-MG, ANA CRISTINA NEPOMUCENO, bem como as recomendações propostas pela Controladoria Geral do Município de Formiga/MG, sobre o uso indevido da Tabela CMED nas compras de medicamentos, somadas ainda ao entendimento do TCU nos presentes acórdãos 247/2017 e 3.016/2012. Esta Secretaria de Saúde decide por revogar o **Processo Licitatório 045/2023, Pregão Eletrônico 014/2023**, que tem como objeto: O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS, SIMILARES, BIOLÓGICOS E ESPECÍFICOS, PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO SOBRE A TABELA CMED(CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS), PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DE MANDADOS JUDICIAIS E DOS DIVERSOS SETORES INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Em virtude de se adequar-se ao procedimento recomendado na compra dos medicamentos.

Requer portanto a anulação do mesmo tendo em vista as recomendações ora feitas.

Sem mais para o momento, antecipo agradecimentos.

  
Gleison Ribeiro Frade  
Secretário Municipal de Saúde

Recebido em

17/04/23 às 9:38





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS  
Rua Barão de Piumby, 92ª - Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25  
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843  
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 045/2023**

**MODALIDADE ELETRÔNICO: Pregão n.º: 014/2023**

**REGISTRO DE PREÇOS**

**TIPO: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE**

**Solicitante:** Secretário Municipal de Saúde

**Solicitado:** Diretor Jurídico de Compras Públicas-SMS

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS, SIMILARES, BIOLÓGICOS E ESPECÍFICOS, PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO SOBRE A TABELA CMED(CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS), PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DE MANDADOS JUDICIAIS E DOS DIVERSOS SETORES INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

### I-RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Secretário Municipal de Saúde, para emitir parecer concernente ao pedido de revogação do Processo licitatório nº 045/2023 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 014/2023, **tipo maior percentual de desconto por lote, destinado ao Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos éticos, genéricos, similares, biológicos e específicos, pelo maior percentual de desconto ofertado sobre a tabela CMED(CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS), para atendimento da demanda de Mandados Judiciais e dos diversos setores integrantes da Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.**

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor Jurídico de Compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS  
Rua Barão de Piumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25  
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843  
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yhoo.com.br - FORMIGA-MG.

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2023, Processo Licitatório nº 045/2023, foi enviado em 30/03/2023, as 17 hs e 24 min, com abertura das propostas e início da seção de disputa de preços prevista para o dia 19/04/2023, às 09:00h e 01 minutos.

Ocorre que, após análise e revisão do edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023, houve entendimento da Controladoria Geral do Município (vide Check list) bem como da Pregoeira do Município Ana Cristina Nepomuceno (via CI enviada ao Secretario de Saúde em 04.04.2023) que o referido Processo de licitação em comento está contrario aos acórdãos 247/2017 e 3.016/2012 do TCU, acórdãos estes que fazem recomendações a não se usar a tabela CMED como referencia nas compras de medicamentos.

Frisa a recomendação que foram efetuadas coletas de preços somente com fornecedores, sendo a jurisprudência categórica no sentido de que para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas com potenciais fornecedores, uma vez que, para atender o disposto na Lei 8.666/1993, as compras públicas devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues), inclusive pela utilização do Banco de Preços em Saúde – BPS, conforme orientação expressa do Controle Interno desta Administração Municipal (vide Check list).

Por fim, aduz, que no caso de aquisições de medicamentos, a adjudicação por lote pode vir a restringir a participação de interessados no certame, considerando que no mercado de medicamentos pode haver distribuidor exclusivo, bem como laboratórios que produzem apenas determinados medicamentos, e uma alocação de medicamentos em lotes pode diminuir a competitividade e, portanto, prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa. Portanto, a adjudicação por preço global ou lote deve constituir caso excepcional, que necessita de robusta motivação.

Eis a síntese do necessário.

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS  
Rua Barão de Piumhy, 92º - Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25  
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843  
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

## 1- DA FUNDAMENTAÇÃO

Assentadas tais considerações, cumpre-me tecer algumas observações referentes à anulação ou revogação do certame licitatório.

Antes porém, cumpre registrar que **o exame realizado neste parecer se restringe somente aos aspectos formais do ato de revogação**, ora submetidos a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, **estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria, por absoluta falta de aptidão.**

Frise-se, ainda, que a análise em comento toma por base as justificativas, bem como as recomendações feitas pela Controladoria Geral do Município e da Pregoeira do certame em comento, somadas aos Acórdãos do TCU e preceitos de Lei citados neste parecer.

Haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários. Faz-se este esclarecimento porque o **parecer jurídico**, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, **é ato de natureza meramente opinativa não vinculante**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente, conforme entendimento proferido pela Min. Carmen Lúcia, nos autos do MS 29.137/DF:

**"(...)a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato (...)**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre eles, a mais vantajosa para os cofres públicos.

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS  
Rua Barão de Piumby, 92ª - Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25  
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843  
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

Esse controle que a Administração exerce sobre seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

**SÚMULA 346 – STF - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

**SÚMULA 473 – STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, apreciação judicial. (G.N.)**

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei 8.666/93 vejamos:

**Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.**

**§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

**§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS  
Rua Barão de Piumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25  
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843  
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

**§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

**§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.**

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Nesse caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, utilizando-se do poder de Autotutela, opino pela anulação do processo licitatório conforme permissivo legal supracitado.

**É o parecer, S.M.J.**

Formiga, 14 de abril de 2023.

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187

**Macion Antônio de Oliveira**  
**Diretor Jurídico de Compras Públicas do Município de Formiga - MG.**